



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 30

TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional nº.
9/88/A, de 6 de Julho.

Dá nova redacção ao artigo 3º. da Lei nº.
69/78, de 3 de Novembro.....550

Resolução da Assembleia Regional nº.
10/88/A, de 6 de Julho.

Considera inaceitável a proposta de lei nº.
6/V, sobre o exercício da actividade de
radiodifusão550

Resolução da Assembleia Regional nº.
11/88/A, de 6 de Julho.

Aprova a Conta da Região referente ao ano
de 1986.....550

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº.
28/88/A, de 8 de Julho.

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Re-
gional dos Transportes e Turismo.....550

Decreto Regulamentar Regional nº.
29/88/A, de 12 de Julho.

Cria um conjunto de medidas que condicionam

todas as acções físicas na área de protecção da
paisagem rural da ilha do Pico.....551

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 153/88:

Cede em propriedade plena e a título gratuito
diversos lotes de terreno constantes da planta
de implantação mencionada no Alvará de lotea-
mento nº. 44/87, de 16 de Novembro de
1987.....552

Resolução nº. 154/88:

Declara de utilidade pública urgente as parcelas
necessárias à execução da obra "Construção da
Escola Primária de 2 salas de aula, tipo R3,
no Núcleo da Praia do Norte, concelho da
Horta".....553

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICUL- TURA E PISCAS

Declaração:

Rectifica o Despacho Normativo nº. 60/88,
publicado no *Jornal Oficial* nº. 23 de 7
de Junho.....555

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional nº. 9/88/A, de 6 de Julho

A Assembleia Regional dos Açores, relativamente à proposta de lei nº. 40/V, que dá nova redacção a vários artigos da Lei nº. 69/78, de 3 de Novembro, resolve considerar aceitáveis as alterações apresentadas, à excepção do artigo 3º., para o qual sugere a seguinte redacção:

Art. 3º. No ano de 1988 haverá um período suplementar para actualização do recenseamento no continente, regiões autónomas, território de Macau e estrangeiro, bem como para reformulação dos cadernos de recenseamento, o qual decorrerá entre 2 e 30 de Novembro.

A alteração sugerida fundamenta-se no facto de, em cumprimento dos preceitos legais vigentes, se realizarem este ano eleições para as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, tendo, por isso, de estar apurado o número definitivo de eleitores antes de 30 de Junho.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Resolução da Assembleia Regional nº. 10/88/A, de 6 de Julho

A Assembleia Regional dos Açores, relativamente à consulta formulada pela Assembleia da República nos termos do artigo 231º., nº. 2, da Constituição, referente à proposta de lei nº. 6/V, sobre o exercício da actividade de radiodifusão, resolve considerar inaceitável a referida proposta, tal como se encontra formalizada, pelas seguintes razões:

Existe entendimento de que são questões da competência dos órgãos de soberania, mas respeitantes às regiões autónomas, aquelas que, excedendo a competência dos órgãos de governo regional, respeitem a interesses predominantemente regionais ou pelo menos mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das potencialidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios.

Nestes termos, contém matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores a comunicação social [cf. o artigo 33º., alínea aa), da Lei nº. 9/87, de 26 de Março].

O quadro normativo a regulamentar o exercício da actividade de radiodifusão tem a ver com a comunicação social.

De resto, o exercício de tal actividade numa região como a dos Açores, com características geográficas, económicas, sociais e culturais próprias, é necessariamente específico.

Pese embora o referido, a Assembleia Regional dos Açores é tão-só auscultada sobre a composição da comissão criada na já mencionada proposta de lei, e isto por se encontrar prevista na alínea d) a existência de um técnico indicado pelas regiões autónomas.

A referida proposta, tal como se encontra formalizada, não pode merecer a nossa concordância.

Desde logo por se entender que a Região Autónoma dos Açores deve ter um representante, e não ter o direito a indicar um técnico.

A Região Autónoma dos Açores, pessoa colectiva de direito público, não pode nem deve ser equiparada a uma empresa pública.

Por outro lado, nem pode nem deve repartir os seus poderes com a Região Autónoma da Madeira.

De resto, é "difícil" descortinar os motivos que levaram a colocar a Região Autónoma em plano diverso dos órgãos de soberania e até da associação de municípios.

Entende, portanto, a Assembleia Regional dos Açores que a alínea d) do artigo 24º. da Lei nº. 6/V deve passar a consignar que a comissão terá "um representante de cada uma das regiões autónomas".

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Resolução da Assembleia Regional nº. 11/88/A, de 6 de Julho

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229º., alínea i), e 234º. da Constituição da República Portuguesa e 32º., nº. 1, alínea p), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar a Conta da Região referente ao ano de 1986.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 28/88/A, de 8 de Julho

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional nº. 43/84/A, de 4 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 31/87/A, de 18 de Novembro, consagra no quadro de pessoal da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo dois lugares de enfermeiro;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 134/87, de 17 de Março, veio alterar a carreira de enfermagem, o que determina a necessidade de proceder à actualização do quadro de pessoal da referida Secretaria Regional;

Considerando a necessidade de ser contemplado o regime de tempo completo prolongado, previsto no Decreto-Lei nº. 175/85, de 23 de Maio;

Considerando, por último, a necessidade urgente de se criar um lugar de técnico na Delegação de Turismo de Ponta Delgada, ajustando, deste modo, o quadro de pessoal às reais necessidades do serviço;

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. O quadro de pessoal a que se refere o nº. 1 do artigo 1º. do Decreto Regulamentar Re-

gional nº. 31/87/A, de 18 de Novembro, é alterado nos termos do quadro anexo ao presente diploma.

Artº. 2º. O regime de tempo completo prolongado contemplado no artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 175/85, de 23 de Maio, sendo um regime de recurso, aplicável a título excepcional, será autorizado mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Transportes e Turismo.

Artº. 3º. O Presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 17 de Maio de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 29/88/A, de 12 de Julho

Tendo em conta o valor inestimável da paisagem rural inerente à cultura da vinha na ilha do Pico, pretende-se criar um conjunto de medidas que condicionem todas as acções físicas na área que se delimita, a oeste da ilha, pelas freguesias de Santa Luzia e São Caetano, conforme o respectivo mapa anexo, compreendendo, ainda, o núcleo de adegas na Baía de Canas.

A referida paisagem rural tem sofrido nos últimos tempos alterações prejudiciais à própria paisagem da vinha, que vem sendo preenchida por mato, pela apropriação de adegas, junto à costa, para habitações de veraneio e construção de novas casas com tipologias arquitectónicas desintegradas, conferindo à maior parte delas rupturas no ambiente preexistente.

Por outro lado, o património construído na zona em apreço constitui um marco fundamental para a caracterização cultural e para o desenvolvimento económico e turístico da ilha do Pico, justificando que a área ora objecto de medidas cautelares temporárias seja, de acordo com os objectivos específicos para ela eleitos, devidamente salvaguardada, mediante o estudo da sua definição precisa, a levar a efeito pelos departamentos competentes do Governo Regional.

Acresce ainda que é intenção primordial do presente diploma a não adulteração do património arquitectónico dos solares e dos núcleos de adegas, assim como da paisagem reticulada dos muros das vinhas e da própria identidade dos conjuntos formados por todos estes elementos.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição e da alínea c) do artigo 56º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º - 1 - Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES), ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo (SRTT), da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) e da respectiva câmara municipal, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações, bem como dos muros das vinhas;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de vegetação em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 - As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra
...	...	...
...	Aerogare Civil das Lajes	...
...	...	...
2	b) Pessoal de enfermagem: Enfermeiro do grau I	I, H ou G
...	...	...
...	Delegações de Turismo	...
...	...	...
...	Ponta Delgada	...
...	...	...
1	b) Pessoal técnico: Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal	I, H, F, E, D ou C
...	c) Pessoal técnico-profissional:	...
...	...	...
...	d) Pessoal administrativo:	...
...	...	...
...	e) Pessoal auxiliar:	...
...	...	...

Artº. 2º. - 1 - é aplicável o disposto nos artigos 11º. a 13º. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

2 - São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro, a SRES e as Câmaras Municipais de Madalena e de São Roque do Pico.

Artº. 3º. - 1 - É concedido às Câmaras Municipais referidas no artigo anterior o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área definida na planta anexa a este diploma.

2 - Deverá ser dirigida aos respectivos presidentes das Câmaras a comunicação a que se refere o artigo 3º. do Decreto nº. 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 4º. No prazo de um ano a contar da publicação do presente diploma deverá ser elaborado o estudo da definição da área delimitada na planta anexa, bem como o respectivo projecto de ordenamento, por um grupo de trabalho constituído por um representante da SRES, que presidirá, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, da SRTT da SRAP e das Câmaras Municipais de Madalena e de São Roque do Pico.

Art. 5º. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

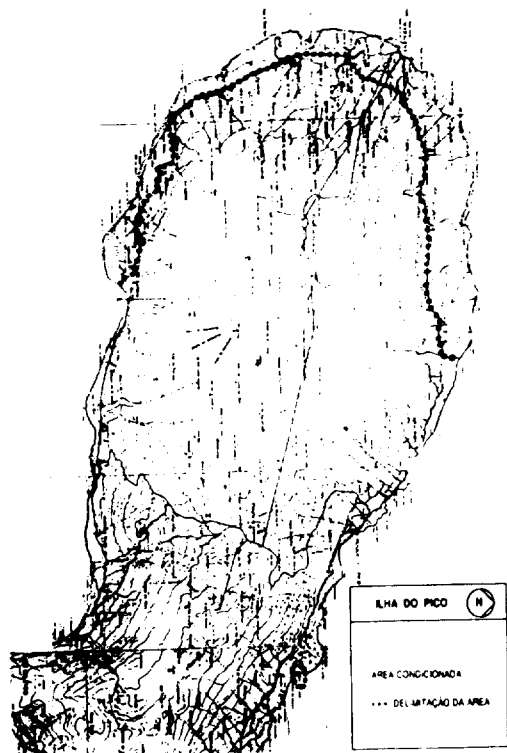
Aprovado em Conselho do Governo Regional em Santa Cruz da Graciosa, em 27 de Abril de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 153/88

Pela Resolução nº. 201/83, aprovada em Conselho de 27 de Outubro de 1983, o Governo Regional autorizou as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder em propriedade plena e a título gratuito à Cooperativa de Habitação Económica "*Capelense Lar*" lotes de terreno que fazem parte integrante de um conjunto habitacional a erigir na Freguesia de Capelas.

Atendendo a que, no entanto, se verificou que na maioria dos lotes reservados para o efeito foram construídas por sócios da Cooperativa as suas habitações próprias.

Considerando que para viabilizar a construção das respectivas habitações o Governo prestou apoio com o fornecimento de materiais (espécie), mas directamente aos correspondentes agregados familiares e que até por essa razão se justifica plenamente a cedência directa dos lotes de terreno.

O Governo resolve:

a) Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a ceder em propriedade plena e a título gratuito os seguintes lotes de terreno, constantes da planta de implantação mencionada no Alvará de loteamento nº. 44/87 de 16 de Novembro de 1987, concedido pela Câmara Municipal de Ponta Delgada:

- 1 - lote nº. 1 a António José Raposo Marques Rebelo
- 2 - lote nº. 2 a Gilberto da Costa Rego
- 3 - lote nº. 3 a Luciano da Costa Rego
- 4 - lote nº. 4 a Gabriel Correia Ferreira
- 5 - lote nº. 5 a Julieta da Costa Medeiros
- 6 - lote nº. 8 a João Luis Pereira Soares
- 7 - lote nº. 9 a José Manuel Almeida Silva
- 8 - lote nº. 10 a Manuel António Pacheco Sousa Ferreira
- 10 - lote nº. 11 a Fernando Torres do Rego Câmara
- 11 - lote nº. 12 a José Manuel Medeiros Cordeiro
- 12 - lote nº. 13 a Carlos Medeiros Sousa
- 13 - lote nº. 14 a Manuel António Miguel Pereira
- 14 - lote nº. 15 a Nicolau Miguel Pereira
- 15 - lote nº. 16 a José António Almeida Soares
- 16 - lote nº. 17 a Manuel de Almeida Carvalho
- 17 - lote nº. 18 a António Manuel Resendes da Silva
- 18 - lote nº. 19 a Silvino Chaves Câmara
- 19 - lote nº. 20 a Martinho Manuel Carvalho Sousa
- 20 - lote nº. 22 a Evaristo Torres Câmara
- 21 - lote nº. 23 a José Emanuel da Silva Damião de Serpa
- 22 - lote nº. 24 a Francisco Calado Ferreira
- 23 - lote nº. 25 a João Silva Câmara Paiva
- 24 - lote nº. 26 a Luis David Toste Dinis
- 25 - lote nº. 27 a José Correia de Medeiros
- 26 - lote nº. 28 a Francisco da Costa Carvalho
- 27 - lote nº. 29 a Luis Manuel Pereira Carvalho
- 28 - lote nº. 30 a José Jorge Correia de Sousa
- 29 - lote nº. 31 a António Leandro Martins Arruda
- 30 - lote nº. 32 a José Francisco Viveiros da Câmara Lima
- 31 - lote nº. 33 a Joaquim Miguel Botelho
- 32 - lote nº. 34 a Humberto Mariano Martins Botelho
- 33 - lote nº. 35 a Rogério Fernando Pires Câmara
- 34 - lote nº. 36 a António Almeida Travassos
- 35 - lote nº. 37 a Fernando Manuel Furtado da Rosa
- 36 - lote nº. 38 a Raimundo Soares do Rego
- 37 - lote nº. 39 a João Revoredo Arruda
- 38 - lote nº. 40 a Alberto Revoredo Arruda

- 39 - lote nº. 41 a Hermano Manuel Almeida Travassos
- 40 - lote nº. 42 a Agostinho da Costa Martins
- 41 - lote nº. 44 a João Carlos Nunes Revoredo
- 42 - lote nº. 46 a António Eduardo Viveiros Medeiros
- 43 - lote nº. 48 a Manuel Baptista Botelho Revoredo
- 44 - lote nº. 49 a José Maria Miguel Botelho Revoredo
- 45 - lote nº. 50 a Eduardo Manuel Viveiros Moniz Pereira
- 46 - lote nº. 51 a Pedro José Alves
- 47 - lote nº. 52 a Carlos Alberto da Silva Ribeiro
- 48 - lote nº. 53 a Duarte Miguel de Sousa Silva
- 49 - lote nº. 54 a Maria Glória Costa Câmara
- 50 - lote nº. 55 a José Soares Cabral Leite
- 51 - lote nº. 56 a Firmino Cabral Soares Leite

b) Que as cessões ora autorizadas ficam sujeitas às seguintes condições:

- 1 - Os proprietários cessionários ficam obrigados a concluírem as habitações no prazo máximo de 2 anos, a contar da data do respectivo auto de cessão;
- 2 - A não conclusão dentro do prazo referido na anterior alínea implica a imediata rescisão do auto de cessão, revertendo para a Administração Regional o terreno e edificações nele existentes, sem que possa ser exigida compensação, a título de indemnização, superior a 30 por cento do valor da construção efectuada no terreno cedido, depois de deduzida a importância correspondente aos materiais cedidos;
- 3 - Os proprietários cessionários ficam também obrigados a ocupar, com o respectivo agregado familiar, as habitações a construir e/ou a concluir nos lotes cedidos, durante o prazo mínimo de 10 anos, e;
- 4 - No caso de venda, antes de findo o prazo mencionado na alínea anterior o terreno cedido reverterá para

a Administração Regional e os cessionários ficarão obrigados a reembolsar a Região do valor dos materiais cedidos, a preços actualizados.

Aprovado em Conselho, Ponta Delgada, 6 de Julho de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

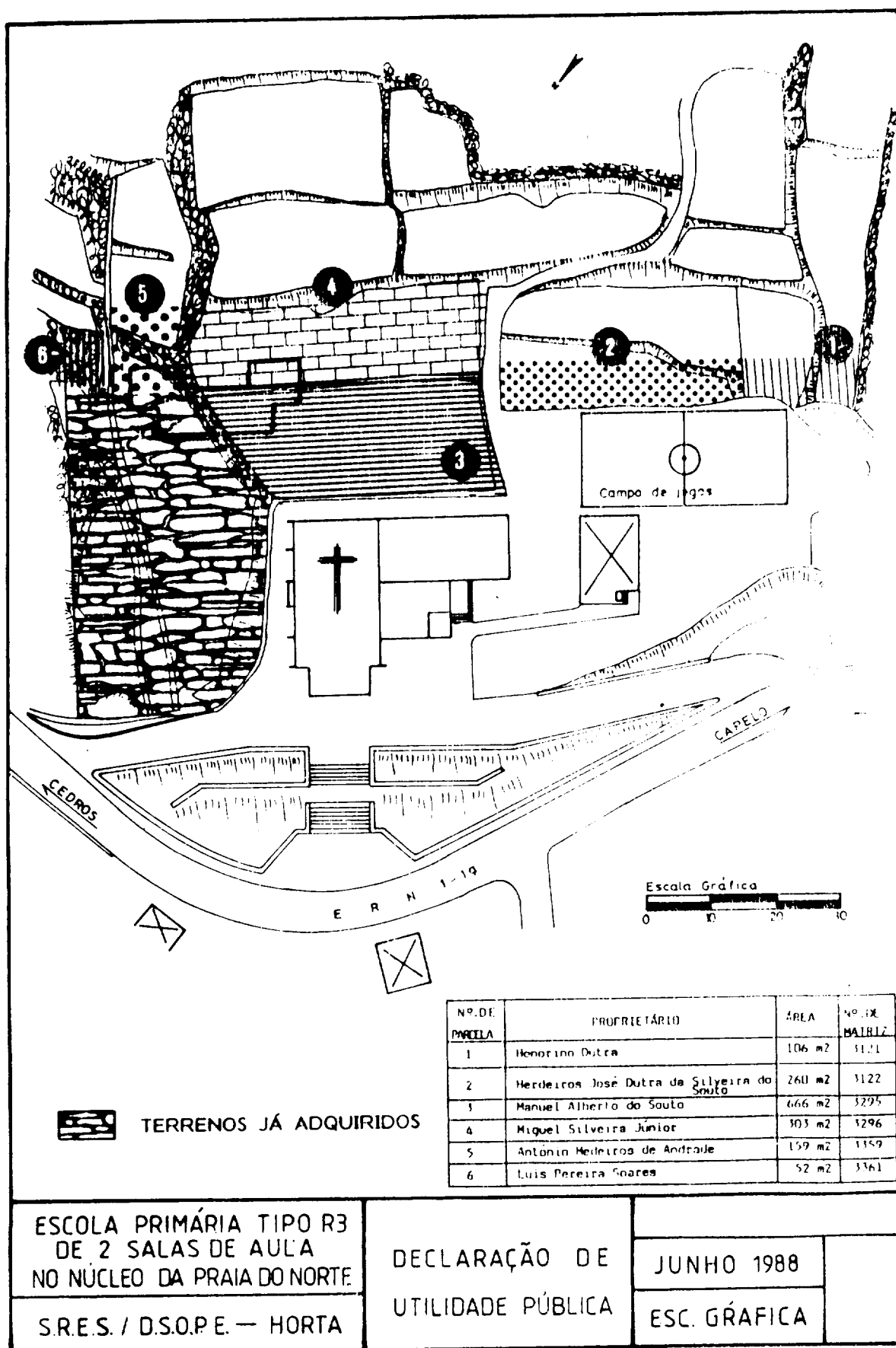
Resolução nº. 154/88

Ao abrigo do disposto no artigo 229º. alínea d) da Constituição, do artigo 104º. do Estatuto Político Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº. 171/83, de 2 de Maio e em execução do nº. 1 do artigo 10º. e do artigo 14º. do Decreto-Lei nº. 845/76 de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 154/83 de 12 de Abril,

O Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da obra *Construção da Escola Primária de 2 salas de aula tipo R3, no Núcleo da Praia do Norte, concelho da Horta* incluídas nas áreas referenciadas na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 6 de Julho de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



**SECRETARIA REGIONAL DA
AGRICULTURA E PISCAS****Declaração**

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho Normativo nº. 60/88, no *Jornal Oficial* I Série nº. 23, de 7 de Junho, rectifica-se, no que concerne o Regulamento anexo ao referido Despacho o seguinte:

1. Art. 1º., nº. 1, al. b): onde se lê "*Passagem*", deve ler-se "*Pesagem*";

2. Arts. 3º., nº. 1, al. b) , e 4º., nº. 1, al. f): o sinal de pontuação utilizado no fim das frases - ponto final - é substituído por ponto e vírgula,

3. Art. 5º., nº. 1, al. b) : o sinal de pontuação utilizado no fim da frase - ponto e vírgula - é substituído por ponto final;

4. Art. 7º., nº. 2, al. c): é inserida uma vírgula depois da palavra "*aplicáveis*".

29 de Junho de 1988. O Chefe do Gabinete, *Ângelo Leal da Costa*.

PREÇO DESTE NÚMERO - 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial dever ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).	ASSINATURAS I e II Séries..... 3.000\$00 I ou II Série.....1.750\$00 III ou IV Série.....900\$00 Preço avulso por página..... 5\$00	O preço dos anúncios é de 50\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.
---	--	---